



Município de São João da Boa Vista

Gabinete da Prefeita

Secretaria Geral

OFÍCIO DO EXECUTIVO Nº 1051/2023



CÂMARA MUNICIPAL

Documento recebido em

18/07/23
[Signature]
FUNÇÃO

OFÍCIO Nº 587/2023/GAB

São João da Boa Vista, 18 de julho de 2023.

Exmo. Sr. Vereador CARLOS GOMES
Presidente da Câmara Municipal

Assunto: **Veto integral ao autógrafo 049, de 20 de junho de 2023.**

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor VETO integral ao autógrafo nº 049/2023, que “Dispõe sobre a implantação da telemedicina na Rede Municipal de Saúde de São João da Boa Vista, e dá outras providências”, de autoria do Vereador Rodrigo Barbosa.

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor da proposição, em preterir a implantação da telemedicina na Rede Municipal de Saúde, resolvo pelo veto total ao referido projeto de lei, em razão do vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, há vício de iniciativa na proposição em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência da Chefe do Poder Executivo, acarretando ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia instituir atribuições ao Departamento, o que apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer.

Ademais, importa mencionar que muito o embora o art. 1º preveja que “O Poder Executivo poderá implantar”, o fato é que se levado em consideração o inteiro teor do autógrafo – inclusive o art. 4º, que determina que o órgão municipal competente regulamente os procedimentos mínimos a serem observados para a prescrição de medicamentos no âmbito da telemedicina e o art. 8º, que impõe a obrigação de regulamen-

[Signature]



Município de São João da Boa Vista
Gabinete da Prefeita
Secretaria Geral

tação da lei pelo Poder Executivo – deixa claro que o mesmo traz atribuições a departamentos da Administração Pública, inclusive com a provável geração de despesa. E, por consequência, há inconstitucionalidade em razão do dispêndio não previsto.

Note-se que a proposta não indica os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos decorrentes da implantação da telemedicina, haja vista que ordenam novas atividades para a Administração Pública, cuja instituição demanda meios financeiros que não foram previstos nas leis orçamentárias.

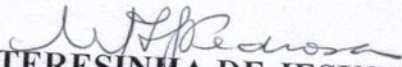
O artigo 113 do ADCT prevê que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Desta forma, a ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário implica inconstitucionalidade formal da norma.

Assim, se a proposição em exame viesse a ser sancionada, estar-se-ia criando despesa não prevista ao Poder Público Municipal, ferindo, por conseguinte, o artigo 167 da Constituição Federal, que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

Dessa forma, a proposta se mostra inconstitucional haja vista que o Poder Legislativo impõe uma obrigação que ocasiona gastos não previstos para o Município, trazendo dispêndios irregulares ao erário, que não conta com a previsão orçamentária precedente, circunstância elementar para cumprir os regramentos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 48, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São João da Boa Vista e evidenciada a motivação que me conduz a apor veto total ao texto vindo à sanção, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara Municipal, renovando a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,


MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA

Prefeita Municipal